

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 08/01/2013

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/34465-direito-do-turismo-legisla-o-espec-fica-aplicada>

Autore: Sola Fernanda

Direito do Turismo: Legislação específica aplicada

Há, no Brasil, um grande potencial para a expansão do setor de atividades turísticas, dados o ambiente e paisagens naturais, bem como a riqueza e diversidade de uma cultura que encanta nacionais e estrangeiros. É, ainda, um setor capaz de empregar trabalhadores qualificados e se pautar por padrões de elevada sustentabilidade, promovendo também o desenvolvimento regional que reduz desigualdades.

O ambiente jurídico em que tais atividades se desenvolvem não é, em linhas gerais, diverso do de quaisquer outras, abrangendo aspectos de Direito de Empresa, Direito do Trabalho, Direito do Consumidor, Direito Administrativo e Direito Tributário, entre outros. O que há de específico e, portanto, o objeto a ser tratado aqui, é o quadro jurídico que estrutura as políticas públicas voltadas a sua regulação e promoção.

Nesse sentido, o principal instrumento legal é a Lei 11.771 de 2008 que institui a Política Nacional do Turismo. Embora também existam incentivos municipais e estaduais, os mais importantes aspectos da regulação dos serviços turísticos e planejamento setorial estão disciplinados na esfera da União e, portanto, organizados em torno dessa Lei.

Para compreender a regulação do turismo, se inicia com uma breve descrição da Política Nacional do Turismo e seu mais importante instrumento, o Plano Nacional do Turismo, identificando os órgãos que, sob o comando do Ministério do Turismo, compõem o sistema nacional. Em seguida, mencionam-se instrumentos de fomento com destaque para o Fundo Geral de Turismo. Traçadas essas linhas gerais, identificam-se os prestadores de serviços turísticos, identificando as características e atividades que possibilitam seu cadastro e os consequentes direitos e obrigações. Por fim, destaca-se a regulação da prestação de serviços turísticos, utilizando o exemplo da hospedagem, e as formas de fiscalização.

1. A Lei de Política Nacional do Turismo

O turismo é definido na Lei 11.771/2008, Artigo 2º, como a atividade realizada por pessoas físicas em entorno diferente do seu habitual, por período inferior a um ano, para atividades de lazer e de negócios, entre outras. As viagens e estadas a que se referem são atividade econômica, de modo a gerar trabalho, emprego, renda e receitas públicas, além de promover a diversidade cultural e o desenvolvimento sustentável.

Deste modo, os seus objetivos, elencados no Artigo 8º, podem ser organizados em quatro eixos:

1. Social (I, II, VI e X), abrangendo o acesso ao turismo, a inclusão social, a participação democrática e a prevenção aos abusos sexuais;

2. Econômico (III, IV, V, XI, XIII a XIX), de modo a promover o desenvolvimento regional mediante a ampliação das atividades turísticas, inclusive com linhas de financiamento e tributação justa, bem como a integração entre os setores público e privado, além da melhoria da qualidade e eficiência dos serviços;
3. Cultural (VII e IX), visando fomentar as atividades de expressão cultural e a preservação da identidade de comunidades tradicionais e povos indígenas e
4. Educação ambiental (VIII) vinculada ao turismo em áreas naturais.

A aplicação da lei, particularmente por meio da elaboração e implementação de políticas, seguem as normas constitucionais para a Administração Pública, havendo, na lei, a reafirmação dos princípios da Livre Iniciativa, o da Descentralização, o da Regionalização e o do Desenvolvimento econômico e social justo e sustentável, os quais devem ser rigorosamente seguidos pelo Ministério do Turismo e demais órgãos envolvidos.

O órgão central para a elaboração do Plano Nacional Turístico e para a realização das atividades necessárias para a implementação e avaliação da Política Nacional de Turismo é o Ministério do Turismo. Criado em 2003 e, atualmente, sob o comando de Gastão Vieira (PMDB-MA), engloba em sua estrutura o Conselho Nacional de Turismo, o Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Turismo e a Embratur (Instituto Brasileiro de Turismo), além das Secretarias Nacionais da Política de Turismo e do Programa de Desenvolvimento do Turismo. Suas atribuições são de planejamento, estabelecendo objetivos e metas de médio e longo prazo, bem como de regular as atividades turísticas, coordenar a relação entre setores público e privado, bem como entre as esferas da federação e fiscalizar a implementação da Política Nacional, bem como divulgar o turismo brasileiro no país e no exterior.

O principal instrumento da Política Nacional de Turismo é o Plano Nacional de Turismo, com duração quadrienal é elaborado pelo Ministério do Turismo, mediante a consulta dos vários setores interessados, também representados pelos 71 conselheiros nacionais do turismo, sendo aprovado pela Presidência da República.

O Plano Nacional de Turismo promove políticas econômicas setoriais, zelando pela boa imagem do turismo brasileiro no país e no exterior, facilitando a vinda de turistas estrangeiros e das divisas que os acompanham. Também busca objetivos de maior inclusão social, com foco em grupos como jovens, melhor idade e portadores de necessidades especiais, bem como o aumento da demanda interna por turismo no Brasil. Para tanto, também zela pelo turismo sustentável, que conserva os ativos turísticos naturais e culturais.

As políticas turísticas federais, a propósito, tem um importante foco na atração dos turistas estrangeiros, pois esses aportam divisas e multiplicam os potenciais de incremento das atividades turísticas. Assim, os planos, programas e projetos do governo federal devem

incentivar dentre outras, a facilitação de exigências, condições e formalidades estabelecidas para o ingresso, saída e permanência de turistas no país, o levantamento de informações quanto à procedência e nacionalidade dos turistas estrangeiros, faixa etária, motivo da viagem e permanência estimada no país.

2. Do fomento à atividade turística:

Um instrumento fundamental para a implementação de políticas setoriais é a oferta de benefícios econômicos que reduzam o custo dos produtos ou facilitem seu consumo. Isso decorre de alguma forma de tratamento preferencial e diferenciado, pois um instrumento geral de política macroeconômica, como a redução dos juros ou do câmbio, impacta sobre toda a economia e, portanto, não fomenta uma atividade específica.

No caso das atividades turísticas, a lei prevê instrumentos mais favoráveis de crédito para quem vise desenvolver programas e projetos turísticos. Trata-se do Fundo Geral de Turismo (FUNGETUR), que habilita linhas de crédito para pessoas privadas cadastradas no Ministério do Turismo ou pessoas de Direito Público que sejam parte do Sistema Nacional de Turismo. Podem receber tais créditos pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem fins lucrativos.

O FUNGETUR, criado em 1971, terá seu funcionamento e condições operacionais regulados em ato do Ministro de Estado do Turismo. É um fundo especial de financiamento, com orçamento específico, dispondo de patrimônio próprio e autonomia financeira e orçamentária, tendo como finalidade o fomento e a provisão de recursos para o financiamento de empreendimentos turísticos considerados de interesse para o desenvolvimento do turismo nacional.

O fundo é distribuído de diversas maneiras. É possível, por exemplo, obter financiamentos com recursos do FUNGETUR nas agências da Caixa Econômica Federal, exigindo-se que a empresa tenha faturamento há pelo menos 36 meses e aplique os recursos na melhoria, ampliação ou reforma de empreendimentos turísticos. Há também linhas de crédito disponíveis no Banco do Brasil, BNDES, Banco do Nordeste e Banco da Amazônia.

O suporte financeiro será viabilizado por meio da lei orçamentária anual alocado ao Ministério do Turismo e à Embratur, do FUNGETUR, de linhas de crédito de bancos e instituições federais, de agências de fomento ao desenvolvimento regional, de recursos alocados pelos estados, distrito federal e municípios, de organismos e entidades nacionais e internacionais, da securitização de recebíveis originários de operações de prestação de serviços turísticos, por intermédio da utilização de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC e de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em

Direitos Creditórios - FICFIDC, observadas as normas do Conselho Monetário Nacional - CMN e da Comissão de Valores Mobiliários - CVM

Há, também, um Programa para a Atração de Investimentos, voltado aos investidores privados nacionais e internacionais. Ele coordena a busca e divulgação de oportunidades de negócios no país. Para tanto, o Ministério do Turismo, diretamente ou por intermédio da EMBRATUR, pode utilizar, por delegação ou convênio, o serviço das representações diplomáticas, econômicas e sociais do Brasil no exterior, lançando mão das oportunidades adequadas tanto para atrair novos turistas, quando novos investidores.

3. Prestadores de serviços turísticos

Não basta haver belezas naturais, uma interessante diversidade cultural e sua divulgação no Brasil e no exterior para que possam ter lugar as atividades turísticas. Há uma considerável estrutura econômica que serve ao turismo, de lazer ou de negócios, possibilitando o acesso e a presença dos visitantes. Isso se obtém por meio dos chamados serviços turísticos e, portanto, da ação de seus prestadores.

Tenha-se em mente, ademais, que ao contrário dos bens e alguns serviços que podem ser exportados, os referentes ao turismo são predominantemente oferecidos *in situ* e com a presença do tomador. Embora exista oferta de serviços no exterior – como a venda de passagens, contratação de hospedagem e informações turísticas, entre outros – a atividade final sempre envolve a chegada e permanência do turista no lugar escolhido. Deste modo, a cadeia econômica do turismo engloba as seguintes atividades:

1. Meios de hospedagem;
2. Agências de turismo;
3. Transportadoras turísticas;
4. Organizadoras de eventos;
5. Parques temáticos e
6. Acampamentos turísticos.

São prestadores de serviços turísticos, portanto, aquelas sociedades empresárias, sociedades simples e empresários individuais, bem como os serviços sociais autônomos, que prestem serviços turísticos remunerados. Não obstante, também podem se cadastrar no Ministério do Turismo, sob certas condições, os prestadores de serviços de restaurante, cafeteria, bar e similares, bem como centros de convenções e feiras e recintos de exposições (turismo de negócios) e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer. Do mesmo modo, o cadastro se estende a marinas e empreendimentos de turismo

náutico e pesqueiro, locadoras de veículos, casas de espetáculo e empresas de equipamentos de animação turística.

Com efeito, a lista dos empreendimentos e serviços turísticos e que, portanto, possibilitam o acesso aos incentivos que compõem a política de fomento, é meramente exemplificativa e pode alcançar quaisquer prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.

Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo que expedirá certificado para cada cadastro deferido, inclusive de filiais, correspondente ao objeto das atividades turísticas a serem exercidas exceto para os serviços de transporte aéreo. As filiais não necessitam do certificado apenas no caso de estande de serviço de agências de turismo instaladas em local destinado a abrigar evento de caráter temporário. Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros quando devidamente cadastrados. O cadastro terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de emissão.

Os prestadores de serviços turísticos devidamente cadastrados têm direito de acesso aos programas de apoio e fomento. Além disso, é possível veicular sua imagem e símbolos em campanhas do Ministério do Turismo para as quais tenham contribuído e utilizar siglas, marcas, selos de qualidade de promoções oficiais do Ministério do Turismo e do EMBRATUR.

Os prestadores cadastrados, ademais, têm o dever de mencionar e utilizar as formas de identificação determinadas pelo Ministério do Turismo (número do cadastro, símbolos e expressões); deve também manter, em suas instalações, livro de reclamações e cópia do certificado de cadastro. Além disso, devem apresentar ao Ministério as informações referentes a suas atividades e empreendimentos. Por fim, devem manter estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental; nesse sentido, a violação pode acarretar, além das penas normais da lei, na perda ou suspensão do cadastro.

4. Regulação dos serviços turísticos - exemplo da hospedagem

Considerando a importância do turismo para o desenvolvimento nacional e regional, a captação de divisas e a projeção de uma imagem, interna e internacional, que busca reforçar a percepção de excelência, a regulação federal dos serviços turísticos visa propugnar padrões de qualidade que garantam a satisfação dos turistas.

Nesse sentido, o Direito estabelece condições mínimas para a oferta dos serviços turísticos, particularmente a respeito de (1) características do prestador, (2) qualidade e características do serviço e dos equipamentos utilizados na sua prestação e (3) condições contratuais mínimas.

Considerando ser impossível tratar em detalhes todos os serviços turísticos e para compreender a importância dessa regulação, tomar-se-á como exemplo a relação de hospedagem.

Essa se define como a o alojamento temporário em unidades específicas para tal finalidade e com uso exclusivo do hóspede. As principais regras a respeito de sua oferta se encontram consolidadas na Deliberação Normativa 429/2002 do EMBRATUR, particularmente no Regulamento Geral dos Meios de Hospedagem.

O prestador de serviços de hospedagem pode ser de qualquer natureza jurídica, não havendo restrição específica nesse sentido. Os estabelecimentos podem adotar duas formas: o específico, integralmente destinado à hospedagem, e os condomínios hoteleiros com “pool”, com pelo menos 60% das unidades dedicadas à hospedagem. No primeiro caso é exigida a licença de funcionamento concedida pela autoridade competente (município, que exige diversos alvarás, como o sanitário e o do corpo de bombeiros). Os pools devem ter previsão na convenção de condomínio e licença edilícia de construção ou certificado de conclusão de construção.

Os edifícios, construídos ou adaptados para a atividade, devem cumprir várias exigências, entre as quais a presença de áreas destinadas às várias atividades (recepção, alimentação, lazer e uso comum), proteção sonora (ABNT), aberturas para o exterior de maneira a possibilitar ventilação e iluminação, bem como banheiros com ventilação natural, sem nunca faltarem as condições de acessibilidade para portadores de necessidades especiais.

Tais edifícios devem contar com vários equipamentos de segurança e conforto, como instalações e elétricas em conformidade com a ABNT, luzes de emergência, equipamentos contra incêndio e pessoal treinado para sua operação. O quarto de dormir deve ser “mobiliado, no mínimo, com cama, equipamentos para a guarda de roupas e objetos pessoais, mesa-de-cabeceira e cadeira”.

Os contratos, regidos pelo Código de Defesa do Consumidor para todos os serviços turísticos, são regulados mediante (1) instrumentos voltados à transparência da oferta e (2) itens mínimos de prestação de serviços.

Em relação ao primeiro item, há preocupação com a harmonização das classificações de estabelecimentos em várias categorias e a homogeneização de linguagem, como é o caso das definições de quarto (unidade mínima, sem banheiro próprio), apartamento (quarto e banheiro) e suite (quarto, sala e banheiro). Como se viu, os fornecedores de serviços turísticos devem se identificar adequadamente aos clientes, inclusive facilitando seu número de cadastro no EMBRATUR. Além disso, devem manter afixados em local visível informações a respeito dos aposentos e respectivos preços, diárias e serviços inclusos ou especialmente tarifados.

Quanto aos itens mínimos do serviço, é necessária a abertura da recepção por 24 horas, de modo a possibilitar a entrada e saída dos hóspedes a qualquer tempo, bem como o registro e

liquidação de contas. A limpeza e troca de roupa de cama e banho devem ser diárias, bem como a oferta de artigos comuns de higiene pessoal por conta do estabelecimento. Devem estar disponíveis serviços telefônicos, haver imunização permanente contra insetos e roedores, haver meios de pesquisa de opinião e reclamações, além do respeito a todas as normas e concições de saúde, higiene, conservação e segurança.

É importante destacar que a autonomia da vontade é limitada de várias maneiras, ou seja, não apenas pelas regras mais estritas do Direito do Consumidor, mas por condições particularmente transparentes de oferta e por itens mínimos do serviço prestado, os quais não podem ser afastados pela vontade de fornecedores e hóspedes.

Tal situação, *mutatis mutandis*, encontra-se em toda a regulação dos serviços de turismo. É possível se criticar tais disposições, particularmente aquelas que estabelecem limites à vontade das partes, invocando a possibilidade de reduzir custos e preços por meio da exclusão de aspectos considerados não essenciais, como, no caso da hospedagem, o serviço de *check in* e *check out* por 24 horas ou mesmo a substituição diária de toalhas e roupas de cama. A regulação de tais aspectos, porém, não se justifica apenas pelo interesse dos consumidores de serviços turísticos, mas por outros objetivos das políticas turísticas, evitando-se a proliferação de serviços de baixa qualidade que venham a comprometer a imagem de todo o setor e colocar os turistas de sobreaviso a respeito do turismo brasileiro.

5. Monitoramento e fiscalização

Como toda política pública, a nacional do turismo depende, para seu bom funcionamento, de uma contínua avaliação dos sucessos, pontos fracos e pontos fortes, o que torna possível seu aperfeiçoamento com vistas a melhorar a relação entre os custos de implementação e as metas alcançadas. Isso não pode ser feito sem ações de monitoramento e fiscalização, as quais ficam, no âmbito federal, a cargo do Ministério do Turismo.

Para tanto, sua competência se estende sobre qualquer pessoa, física ou jurídica, que exerça atividade de prestação de serviços turísticos, independentemente de cadastro. Como instrumentos de sanção administrativa podem ser feitas advertências por escrito, aplicação de multas (de R\$ 350,00 a R\$ 1.000.000,00), cancelamento da classificação, cancelamento do cadastro e até mesmo a interdição dos estabelecimentos e suspensão das atividades. As sanções de cancelamento da classificação, do cadastro e de suspensão das atividades podem ser acompanhadas de cessação dos benefícios concedidos como fomento ao turismo.

De um ponto de vista mais amplo, a geração de conhecimento sobre o turismo – decorrentes do sistema de cadastro e das informações oferecidas pelos prestadores de serviços turísticos em relatórios periódicos – desempenha um papel fundamental para a compreensão

do efetivo estado em que se encontram tais atividades no país e, por conseguinte, o estabelecimento de metas específicas. Isso se consolida no Macroprograma de Informações e Estudos Turísticos, voltado a possibilitar o norteamento das políticas mediante descrição da cadeia produtiva e dos impactos socioeconômicos, culturais e referentes à sustentabilidade. O Sistema de Informações do Turismo incorpora estudos e pesquisas turísticas, com destaque para o banco de dados de indicadores de turismo.

A partir dessas informações o Ministério do Turismo, inclusive mediante a atividade do Conselho Nacional de Turismo, elabora e refina os objetivos e metas, ajustando as políticas a curto prazo e informando o estabelecimento dos novos planos.

Conclusões

Uma análise ampla do Direito do Turismo revela, antes de tudo, seu caráter transversal. Como um setor econômico complexo, envolve regulação de diversas naturezas e dificilmente poderia ser reduzido a um único diploma legislativo. Com efeito, aspectos de Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Comercial, Direito do Consumidor, Direito Ambiental e Direito Econômico estão presentes na regulação do turismo.

Desse modo, optou-se por fazer uma apresentação que parte dos aspectos administrativos, especialmente o das questões referentes à formulação e implementação de políticas públicas, com ênfase na Política Nacional do Turismo, e o da estrutura orgânica comandada pelo Ministério do Turismo.

Isso permitiu verificar a existência de atividades administrativas de regulação mediante técnicas de comando e controle e indutivas. Quanto à primeira, destaca-se o estabelecimento de parâmetros para a oferta de serviços turísticos, o cadastro dos prestadores e o sistema de fiscalização e penalização. Na segunda, verificam-se ações de fomento, com destaque para o FUNGETUR, que a partir da obrigatoriedade do cadastro e outras condições para a concessão dos benefícios terminam por envolver os prestadores privados em práticas empresariais afinadas com as políticas públicas.

Além disso, a Administração gera e analisa um conjunto amplo de dados, capaz de facilitar o bom direcionamento das políticas para atender a finalidades de crescimento e desenvolvimento econômico, redução das desigualdades regionais e sustentabilidade.

Do ponto de vista das atividades de prestação de serviços de turismo, é importante retomar a perspectiva de empresários e consumidores, observando-se uma regulação setorial que reduz a autonomia da vontade das partes em suas relações contratuais, pois, além de as submeter ao Código de Defesa do Consumidor, cria padrões mínimos para a oferta dos serviços.

Não obstante, deve-se registrar que, mesmo em face da próxima realização de megaeventos, como o Mundial de Futebol da FIFA e a Copa do Mundo, não existe um Plano Nacional de Turismo que cubra o quadriênio atual, estando disponível apenas o referente ao período de 2007 a 2010. Isso não significa que inexistam políticas de regulação e fomento do turismo, mas coloca em dúvida as metodologias de monitoramento, avaliação e reestruturação de políticas públicas para o setor.

Anexo I – hospedagem

Resumo:

Caracteriza a hospedagem o alojamento temporário em unidades de frequência individual e uso exclusivo do hóspede.

É oferecida com demais serviços necessários aos usuários, mediante instrumento contratual expresso ou tácito, e cobrança de diárias.

Os estabelecimentos podem ser exclusivos ou em condomínio hoteleiro com adesão ao *pool* de pelo menos 60% dos proprietários.

Para a obtenção do cadastro o empreendimento deve (1) ter licença de funcionamento da autoridade competente ou (2) ser em condomínio hoteleiro com previsão na convenção de condomínio e licença edilícia de construção ou certificado de conclusão de construção. Em regra são exigidos alvarás sanitário e do corpo de bombeiros.

Os estabelecimentos devem prestar periodicamente ao EMBRATUR informações sobre a ocupação, informando as variáveis constantes da ficha de cadastro dos hóspedes.

Os meios de hospedagem:

Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

Os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que explorem ou administrem, em condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, bem como outros serviços oferecidos a hóspedes, estão sujeitos ao cadastro obrigatório.

Para obter o cadastramento obrigatório, os meios de de hospedagem devem preencher ao menos um dos requisitos explícitos na lei:

1. Possuir licença de funcionamento, expedida pela autoridade competente para prestar serviços de hospedagem, podendo a licença recair somente sobre partes da edificação;
2. No caso dos empreendimentos ou estabelecimentos conhecidos como condomínio hoteleiro, flat, flat-hotel, hotel- residence, loft, apart-hotel, apart-service condominial, e similares, possuir licença edilícia de construção ou

certificado de conclusão de construção, expedidos pela autoridade competente, acompanhado da convenção do condomínio com previsão de prestação de serviços hoteleiros mediante contrato de hospedagem no sistema associativo também conhecido como pool de locação.

A constituição do pool de locação deve adotar a forma de sociedade, com a adesão de pelo menos 60% dos proprietários e o contrato formalizado da administração ou exploração do empreendimento imobiliário como meio de hospedagem de responsabilidade do prestador de serviço hoteleiro (cadastrado no Ministério do Turismo). Também deve apresentar a certidão de cumprimento às regras de segurança contra riscos aplicáveis aos estabelecimentos comerciais; e documento comprobatório de enquadramento sindical da categoria na atividade de hotéis, exigível a contar da data de eficácia do segundo dissídio coletivo celebrado na vigência desta Lei.

Os meios de hospedagem deverão fornecer ao Ministério do Turismo, em periodicidade por ele determinada, as informações referentes ao perfil dos hóspedes recebidos, distinguindo-os por nacionalidade e o registro quantitativo de hóspedes, taxas de ocupação, permanência média e número de hóspedes por unidade habitacional. Os meios de hospedagem utilizarão as informações previstas nos impressos Ficha Nacional de Registro de Hóspedes - FNRH e Boletim de Ocupação Hoteleira - BOH, na forma em que dispuser o regulamento.

Anexo II

Resumo:

Serviço de agência de turismo: intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos. Pode haver oferta pela própria agência.

Das Agências de Turismo

Compreende-se por agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente. São considerados serviços de operação de viagens, excursões e passeios turísticos, a organização, contratação e execução de programas, roteiros, itinerários, bem como recepção, transferência e a assistência ao turista.

As atividades de intermediação de agências de turismo compreendem a oferta, a reserva e a venda a consumidores de passagens, acomodações e outros meios de hospedagem, e programas educacionais e de aprimoramento profissional, fornecidos por terceiros.

As atividades complementares das agências de turismo compreendem a intermediação ou execução de:

- obtenção de passaportes, vistos ou qualquer outro documento necessário à realização de viagens;

- transporte turístico;

- desembarço de bagagens em viagens e excursões;

- locação de veículos;

- obtenção ou venda de ingressos para espetáculos públicos, artísticos, esportivos, culturais e outras manifestações públicas;

- representação de empresas transportadoras, de meios de hospedagem e de outras fornecedoras de serviços turísticos;

- apoio a feiras, exposições de negócios, congressos, convenções e congêneres;

- venda ou intermediação remunerada de seguros vinculados a viagens, passeios e excursões e de cartões de assistência ao viajante;

- venda de livros, revistas e outros artigos destinados a viajantes; e

acolhimento turístico, consistente na organização de visitas a museus, monumentos históricos e outros locais de interesse turístico.

Anexo III

Das Transportadoras Turísticas

Consideram-se transportadoras turísticas as empresas que tenham por objeto social a prestação de serviços de transporte turístico de superfície, caracterizado pelo deslocamento de pessoas em veículos e embarcações por vias terrestres e aquáticas, compreendendo as modalidades de pacote de viagem, passeio local, traslado, ou especial (ajustado diretamente por entidades civis associativas, sindicais, de classe, desportiva, educacionais, culturais, religiosas, recreativa e grupo de pessoas físicas e de pessoas jurídicas sem objetivo de lucro)

Não inclui transportadoras aéreas.